

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 22.332/16/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 16.000900165-44  
Impugnação: 40.010139808-15  
Impugnante: Izalegria Festa e Companhia Eireli - ME  
IE: 002399143.00-53  
Proc. S. Passivo: Nelson Domingues da Costa Filho/Outro(s)  
Origem: DFT/Poços de Caldas

**EMENTA**

**SIMPLES NACIONAL – EXCLUSÃO. Constatada a constituição de empresa mediante utilização de interposta pessoa, razão pela qual afigura-se cabível a sua exclusão de ofício do regime do Simples Nacional, nos termos do disposto no art. 29 da Lei Complementar nº 123/06, c/c o art. 76 da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 94/11.**

**Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

O presente PTA versa sobre a exclusão da Contribuinte acima identificada do regime do Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123/06.

Conforme assevera a Fiscalização, a pessoa jurídica em questão teria sido constituída mediante interposta pessoa, resultando caracterizada a hipótese prevista no art. 29, inciso IV, da referida Lei Complementar.

De acordo com informações prestadas pela Fiscalização, a empresa ora excluída do regime do Simples Nacional, constituída em 24/07/14, insere-se no âmbito de um grupo econômico familiar constituído ainda pelas seguintes pessoas jurídicas:

- a) Piffer & Cia Ltda – EPP, CNPJ nº 00.607.293/0001-70;
- b) Piffer & Muniz Artigos para Festas – EPP, CNPJ nº 07.662.434/0001-04;
- c) Piffer & Muniz Ltda – EPP, CNPJ nº 04.010.535/0001-02;
- d) Piffer Artigos para Festas Ltda – ME, CNPJ nº 14.391.781/0001-05;
- e) Piffer Indústria e Comércio Artigos para Festas Eireli – EPP, CNPJ nº 09.177.187/0001-78.

A Fiscalização esclarece, a propósito, que as demais empresas acima elencadas foram autuadas pela Receita Federal do Brasil em decorrência de débitos previdenciários e posteriormente excluídas do Simples Nacional.

Instruem o Auto de Infração, dentre outros, os seguintes documentos:

- Memo DFT/Poços de Caldas nº 204/2015 (fl. 02);

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Termo de Exclusão do Simples Nacional de nº 20701711/11518210/241115, lavrado em 24/11/15 (fls. 03/04);

- mídia digital (*compact disc*) contendo planilhas denominadas “Grupo Piffer - Quadro Social”, “Grupo Piffer - Levantamento RAIS”, “Evolução Faturamento X Abertura Empresas - 2007 a 2014”, “Grupo Piffer - Imobilizado”, “Cópias Notas Fiscais Imobilizado”, “Informações Equipamentos e Máquinas”, “Cópias Faturas Energia Elétrica e Telefonia”, “Cópias dos Contratos Sociais e Alterações” e “Cópias Relatórios RAIS” (fl. 05);

- Anexo 1: Relatório de Apuração (fls. 06/12);

- Anexo 2: Grupo Piffer – Organograma Familiar (fls. 13/15);

- Anexo 3: cópias reprográficas da folha inicial da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS das empresas do grupo (fls. 16/23);

- Anexo 4: cópias reprográficas de folhas da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS da empresa Piffer e Cia Ltda – registro de empregado (fls. 24/26);

- Anexo 5: cópia reprográfica do instrumento de procuração outorgado pela empresa Izalegria Festa e Cia Eireli (fls. 27/28);

- Anexo 6: cópia reprográfica da escritura pública de doação de imóvel envolvendo o município de Poços de Caldas e a empresa Piffer e Cia Ltda (fls. 29/31);

- Anexo 7: cópias reprográficas de Documentos Auxiliares da Nota Fiscal Eletrônica – DANFES (fls. 32/41).

### **Da Impugnação**

Inconformada, a empresa Izalegria Festa e Companhia Eireli apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 45/54, no âmbito da qual argumenta, em síntese, o que se segue.

De início, afirma que a exclusão do regime em questão não poderá prosperar, eis que no processo constariam meras conjecturas “não condizentes com a realidade fática”.

Neste sentido, refuta as alegações fiscais de que, juntamente com as demais empresas do grupo, ocupariam o mesmo espaço, desenvolvendo o mesmo objeto social e compartilhando os mesmos colaboradores e o mesmo maquinário.

Para tanto, valendo-se de fotos anexadas à sua impugnação, aduz que inexistente possibilidade física de se efetuar o referido compartilhamento e destaca que sequer produz as mercadorias fabricadas pelas demais empresas citadas, cingindo-se a adquiri-las de terceiros e acondicioná-las em sua sede.

A Impugnante destaca também que possui quadro de funcionários suficientes para a execução das tarefas pertinentes ao seu objetivo social e que o único vínculo que realmente guarda com as empresas citadas seria um funcionário, o qual não figura como sócio em nenhuma das outras empresas citadas, ocupando tão somente o cargo de gerente administrativo.

Isto posto, afirma que o presente PTA carece de motivação, uma vez que estaria calcado em fatos inexistentes, e questiona a base legal mencionada no Termo de Exclusão. Neste particular, alega que a imputação de que teria ultrapassado o limite máximo de faturamento admitido no regime em questão seria indevida, tal como os efeitos retroativos atribuídos à mencionada exclusão.

Ainda em sua peça de defesa, a Impugnante argumenta que a desconsideração da personalidade jurídica realizada pela autoridade fiscal teria importado na invalidade do seu contrato social e dos registros efetuados na Junta Comercial de Minas Gerais, procedimento este que reputa ilegítimo.

Por fim, requer, em síntese, a suspensão dos efeitos da exclusão até a decisão definitiva transitada em julgado e, quanto ao mérito, a improcedência da exclusão.

### **Da Manifestação Fiscal**

A Fiscalização comparece aos autos e, em bem fundamentada manifestação fiscal de fls. 526/563, refuta pontualmente as alegações da Impugnante.

Para tanto, instrui a sua peça de resposta com farta documentação, consoante abaixo discriminado:

#### **Anexo 1:**

- extrato do Simples Nacional – extrato de dezembro de 2014, demonstrando o valor acumulado de vendas no ano calendário (2014);
- original e cópia do AR – comprovando o registro de 03 (três) tentativas de entrega pelos Correios;
- cópia da tela do SICAF – relativa ao bloqueio da inscrição estadual da empresa em 17/04/15, em virtude da inexistência do estabelecimento no endereço indicado;
- cópia do AIAF nº 10.000011585.51 - recebido pelo procurador da empresa em 08/05/15 e respectiva cópia da procuração;

#### **Anexo 2:**

- cópia de correspondência datada de 19/05/15, - citação da entrega da documentação solicitada no AIAF acima indicado;
- cópia de correspondência de 16/06/15 – citação da entrega da documentação solicitada verbalmente quando das diligências realizadas: resumo do estoque, cópias de todos os pedidos gerados a partir da suspensão da inscrição estadual e cópia da procuração do representante legal da empresa;
- planilha em Excel – Itens de Notas Fiscais de Entradas – ano de 2014 até a abril de 2015;
- planilha em Excel - Confronto Pedidos x NF-Emitidas e cópias dos DANFES de NF-e emitidas;

#### **Anexo 3:**

- fichas de presença – apontamento diário de presença de 3 (três) funcionários da Impugnante;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- cópia da RAIS 2014;
- cópias dos DANFEs de NF-e de venda e os respectivos *e-mails* de envio - recolhidas quando da diligência ao estabelecimento da Impugnante em 17/02/16;
- fotos e Cópias dos DANFEs de NF-e de entrada - recolhidas quando da diligência no endereço das demais empresas do Grupo Econômico em 17/02/16;
- cópias dos DANFE's de NF-e de saída - recolhidas quando da diligência no endereço das demais empresas do Grupo Econômico em 17/02/16;
- pesquisa Sistema Sintegra-MG – baixa da empresa PIFFER & CIA LTDA, CNPJ nº 00.607.293/0001-70, em 08/01/15;

- fotos;

### Anexo 4:

- cópia do AAD – Auto de Apreensão e Depósito de nº 00980, de 24/02/16;
- “Folha de Pagamento 1” - cópias de documentação referente ao processo de pagamento dos funcionários das demais empresas do grupo econômico, recolhidas quando da diligência de 24/02/16;
- “Folha de Pagamento 2” - cópias de documentação referente ao processo de pagamento dos funcionários da Impugnante, solicitada quando da diligência de 24/02/16 e enviada pela impugnante em 25/02/16;
- cópia da Intimação SEFMG/DFTPC/00101/2016, de 08/03/16 – e a respectiva cópia do “Contrato de Locação” solicitada;

### Anexo 5:

- Livro Razão ano de 2014 da Autuada - cópia da folha 48;
- Livro Registro de Entradas ano de 2014 da Impugnante - cópia do LRE e planilha com levantamento valores;
- Livro Registro de Entradas de novembro de 2015 da Impugnante - cópia do LRE;
- Livro Registro de Entradas, novembro de 2015 - da empresa PIFFER COM DE ART PARA FESTAS LTDA, CNPJ nº 09.177.187/0001-78, extraído do arquivo EFD (SPED Fiscal);
- documentos referentes aos telefones das empresas do Grupo - cópias de conta de telefone fixo ano de 2010 e cópia de pesquisa de serviços de busca de telefones, onde consta a empresa Piffer & Cia Ltda como usuária da linha telefônica.

---

### **DECISÃO**

Os fundamentos expostos na manifestação fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passarão a compor o presente Acórdão com pequenas alterações e adaptações de estilo.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Consoante relatado, o presente PTA versa sobre a exclusão da Contribuinte acima identificado do regime do Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123/06.

Cumpra registrar, de início que o trabalho fiscal ora em apreço decorre da constatação da formação de grupo econômico familiar composto por diversas empresas (conforme anteriormente detalhado), sendo que a empresa, objeto do presente processo, foi constituída em 24/07/14.

A Fiscalização ressalta, desde logo, que não obstante estar ainda em início de atividades e praticamente sem funcionários registrados, a Impugnante apresentou um faturamento total de R\$ 773.843,00 (setecentos e setenta e três mil, oitocentos e quarenta e três reais), conforme atesta o extrato do PGDAS-D relativo ao mês de dezembro de 2014 (Anexo 1.1).

Destarte, em face dos indícios da inexistência de fato da empresa, bem assim da sua constituição por pessoas interpostas, lavrou-se o Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) nº 10.000011585.51, em 05/03/15, encaminhado por via postal e cuja entrega não se concretizou pelo fato de não ter sido possível à Fiscalização localizar a empresa, conforme se depreende da documentação comprobatória constante do Anexo 1.2 da manifestação fiscal.

A propósito deste aspecto, registre-se ainda que foi realizada diligência fiscal no endereço da Impugnante (em 15/04/15) para fins de verificação de regularidade cadastral, ocasião em que se constatou que o estabelecimento encontrava-se fechado, razão pela qual a respectiva inscrição estadual acabou por ser cancelada de ofício.

Isto posto, em 06/05/15 a empresa protocolizou pedido de reativação de inscrição estadual (Protocolo SIARE 201.502.374.670-9), o que originou mais duas diligências fiscais para verificação e comprovação de sua regular existência.

Na oportunidade das referidas diligências, a Fiscalização informa que foi possível constatar que apenas 3 (três) funcionários trabalhavam no local.

Especificamente no tocante à constituição societária da Impugnante, a Fiscalização apresenta um organograma familiar, de sorte a demonstrar o grau de parentesco e a afinidade dos sócios e empresários do grupo empresarial.

Na sequência, discorre sobre as atividades desenvolvidas pela Impugnante, ressaltando que somente foram encontradas algumas prateleiras de metal, onde se estavam armazenadas mercadorias já embaladas, prontas para comercialização, inexistindo, todavia, qualquer maquinário no local (no intuito de ilustrar suas afirmações, junta fotografias tiradas no local).

Demais disso, colaciona aos autos cópias de pedidos gerados no estabelecimento da Autuada (constantes do Anexo 2.2 da manifestação fiscal) relativos a mercadorias posteriormente acobertadas com notas fiscais eletrônicas emitidas pela empresa PIFFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO ARTIGOS PARA FESTAS EIRELI – EPP, CNPJ 09.177.187/0001-78, o que comprovaria o vínculo entre tais empresas.

Quanto aos efeitos da presente exclusão, reconhece a Fiscalização que, por um erro formal de registro no Portal do Simples Nacional, a medida teve os seus efeitos

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

iniciados antes da decisão definitiva do CC/MG, situação essa que, no entanto, já se encontra regularizada no mencionado Portal.

Após tecer comentários acerca do quadro de empregados da Impugnante, em contraponto ao número de funcionários que efetivamente laboram no estabelecimento, a Fiscalização registra que notas fiscais eletrônicas supostamente emitidas pela empresa Izalegria Festa e Companhia Ihe foram enviadas por sua funcionária que trabalha no setor de faturamento da citada empresa Piffer & Cia Ltda (CNPJ nº 00.607.293/0001-70), fato esse indicativo de que os procedimentos de venda, emissão de NF-e e faturamento de mercadorias seriam realizadas pela Piffer & Cia Ltda

A partir de tal constatação, os servidores fiscais diligenciaram junto ao endereço desta última, tendo constatado que, embora sua inscrição conste como “baixada” no Cadastro de Contribuintes do Estado, a empresa estava em plena atividade, funcionando no local o setor de compras das empresas remanescentes do grupo econômico PIFFER, ou seja, Piffer Indústria e Comércio de Artigos para Festas Eireli (CNPJ 09.177.187/0001-78) e a Autuada, eis que as notas de entrada coletadas estão endereçadas a estas duas empresas.

Em complemento às considerações acima, a Fiscalização descreve as razões adicionais que denotam a atuação da Impugnante enquanto integrante do referido grupo econômico, relacionados à logística de compras, vendas e entregas de mercadorias, bem assim quanto ao compartilhamento de empregados e maquinário.

Neste sentido, cumpre ressaltar também que, quando das diligências fiscais realizadas em 17/02/15 e em 24/02/15, encontrava-se presente, no endereço das empresas baixadas, procurador da Impugnante.

Por fim, quanto ao contrato de locação do imóvel utilizado pela Impugnante, a Fiscalização comprova que a cópia reprográfica que lhe fora apresentada estava adulterada, com vistas a suprimir integralmente duas cláusulas (nº 3 e nº 14), onde consta o nome do fiador, sócio-administrador de todas as demais empresas do Grupo Piffer, já qualificadas nos autos.

De igual modo, também na cláusula de nº 14, especificamente no campo das assinaturas dos contratantes, foi suprimida a indicação e assinatura do citado fiador, bem como o carimbo cartorário de reconhecimento de sua firma, constantes do documento original.

Consoante se depreende do exposto acima, resulta sobejamente demonstrada a violação às disposições contidas no art. 29 da Lei Complementar nº 123/06, razão pela qual impõe-se a observância da norma contida no art. 76 da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 94/11, a seguir transcritas:

Lei Complementar nº 123/06:

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)

IV - a sua constituição ocorrer por interpostas pessoas;

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

(...)

Resolução CGSN nº 94/11:

Art. 76. A exclusão de ofício da ME ou da EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

IV - a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo nova opção pelo Simples Nacional pelos 3 (três) anos-calendário subsequentes, nas seguintes hipóteses:

(...)

c) a sua constituição ocorrer por interpostas pessoas;

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor), Ivana Maria de Almeida e Wagner Dias Rabelo.

**Sala das Sessões, 20 de outubro de 2016.**

**Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior  
Presidente / Relator**